



Número: **0807241-59.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0118718-67.2015.8.14.0097**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BRUNO DE OLIVEIRA (PACIENTE)</b>	<b>DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO CRIMINAL DE BENEVIDES (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10567191	08/08/2022 17:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10082317	08/08/2022 17:05	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10082316	08/08/2022 17:05	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10082318	08/08/2022 17:05	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807241-59.2022.8.14.0000**

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DE BENEVIDES

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA**

**ACÓRDÃO**

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR***

**PROCESSO Nº 0807241-59.2022.8.14.0000**

**IMPETRANTES: CESAR RAMOS DA COSTA, OAB/PA 11.021 E DEBORA CASTRO FEITOSA, OAB/PA 20.219**

**PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES/PA**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO***



**121 DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO).**

**DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 492, I, E, DO CPP. AUSÊNCIA DE ATO COATOR OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, MORMENTE PORQUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA, NO MOMENTO OPORTUNO, JULGAR O FEITO E, SENDO O CASO DE CONDENAÇÃO, CABERÁ AO JUIZ DOSAR A PENA E AVALIAR SE A PRISÃO DO PACIENTE DEVE SER DECRETADA, CONFORME O ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO PASSO QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPRACITADO DISPOSITIVO NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. ASSIM SENDO, O PEDIDO DE SALVO-CONDUTO SE ENCONTRA FUNDANDO NA MERA SUPOSIÇÃO DE QUE, CASO O PACIENTE SEJA CONDENADO, O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI IRÁ DETERMINAR A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, TODAVIA, O MM. JUIZ A QUO REVOGOU A PRISÃO DOMICILIAR DO PACIENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. À VISTA DISSO, EMBORA O PACIENTE TENHA SIDO PRONUNCIADO E ESTEJA AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (DESIGNADA PARA O DIA 20/10/2022), NÃO HÁ NOS AUTOS DADOS CONCRETOS NO SENTIDO DE QUE DISSO DECORRA JUSTO RECEIO E RISCO EFETIVO DE PRISÃO, PORTANTO, NÃO SE VISLUMBRA, POR ORA, NENHUMA ILEGALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS O PLEITO SE AFIGURA COMO MERO RECEIO DE CONSEQUÊNCIA POSSÍVEL E LEGAL DIANTE DA PERSECUÇÃO PENAL.**

***HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.***



## ACÓRDÃO

*Vistos etc...*

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

51ª Sessão Ordinária – Plenário Virtual – PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciarse no dia 02 de agosto de 2022, com término no dia 04 de agosto de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém/PA, 04 de agosto de 2022.

*Desembargadora* **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

*Relatora*

## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **BRUNO DE OLIVEIRA**, em face de ato do Juízo da Vara Criminal de Benevides/PA, nos autos da Ação Penal nº 0118718-67.2015.8.14.0097, pela suposta prática do crime de homicídio.



Narram os impetrantes, que o homicídio supostamente cometido pelo pronunciado ocorreu no dia 21/09/2015, ocasião em que estava preso no regime semiaberto.

Informam ainda que a Sessão do Júri ocorrida em 14/05/2019 foi anulada, pois a versão acatada pelos jurados se mostrou contrária ao acervo probatório colacionado ao feito e, caso o paciente seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, é possível que ocorra a execução imediata da reprimenda, à luz do artigo 492, inciso I, “e”, segunda parte, do Código de Processo Penal, que entende ser inconstitucional.

Nesses termos pugnou, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja expedido o SALVO-CONDUTO em favor do paciente e a declaração de inconstitucionalidade da alínea “e”, segunda parte, do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal.

**Reservei-me (fls. 36/37, ID nº 9538928), para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante.**

Em sede de **informações** (fls. 51/52, ID nº 9702941), o juízo monocrático esclareceu o que segue:

- Em síntese, noticiam os inclusos que no dia 21 de setembro de 2015, por volta das 13h, na Rua Vera Cruz, nº. 405, Centro, Santa Bárbara do Pará, o ora paciente juntamente com Breno de Oliveira, com *animus necandi*, em comunhão de esforços e unidade de designios, mataram mediante encomenda, por motivo torpe e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima Ênio Nonato Martins Costa, bem como tentaram contra a vida de Nalberty José Miranda Amaral.



- Em 14 de maio de 2019, o paciente foi julgado e condenado pela Sessão do Tribunal de Júri à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

- Irresignado com a sentença, por intermédio de sua advogada constituída, o acusado apresentou recurso de apelação da sentença prolatada.

- No acórdão de nº. 211674 proferido no dia 04 de fevereiro de 2020, de relatoria da Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias, este E. TJ/PA reconheceu o recurso interposto pela defesa dando provimento a novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

- Em 03 de julho de 2020, em decisão proferida em sede de Habeas Corpus no processo nº. 0802643-33.2020.8.14.000, de relatoria da Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias, a prisão preventiva do acusado foi revogada e substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares.

- Em 11 de março de 2022, acolhendo o pleito parcial da defesa, este juízo revogou a prisão domiciliar do paciente e manteve as seguintes cautelares diversas da prisão: 1 – Comparecimento perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado; 2 – Proibição de mudar de residência ou se ausentar da comarca sem prévia autorização deste juízo; 3 – manter seu endereço atualizado e; 4 – Monitoramento eletrônico.

- A nova sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 26 de maio de 2022, às 09h, no entanto, restou infrutífera a realização do ato por ausência justificada do acusado/paciente que peticionou requerendo adiamento da sessão por medo de sofrer alguma represália contra sua vida naquela data. Pleito deferido por este juízo e prontamente **redesignado novo júri para o dia 20 de outubro de 2022, às 09h.**

- Atualmente o processo se encontra acautelado em cartório, a fim de



cumprimento das diligências necessárias para a realização da Sessão do Tribunal do Júri antes redesignado.

Nesta **Superior Instância** (fls. 65/69, ID nº 10060192), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se manifestou pelo **conhecimento** e no mérito pela **denegação** da ordem, a fim de que seja mantida a prisão preventiva do paciente BRUNO DE OLIVEIRA, por não se configurar constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, observo que a liminar não foi apreciada em momento oportuno, por essa razão, passo a me manifestar:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental.

Diante do exposto, denego a liminar. Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Assim, entendo que **não estão preenchidos** os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois **não vislumbro** por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos **artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal**, razão pela qual **DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

**É o relatório.**



**Passo a proferir o voto.**

**VOTO**

**VOTO**

O foco da impetração reside em garantir que o paciente recorra em liberdade, independentemente da pena que lhe for aplicada em caso de eventual condenação, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", segunda parte, do Código de Processo Penal.

Adianto desde logo que **conheço do recurso e denego a ordem impetrada**, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Como bem ponderou a Procuradoria, para a obtenção do salvo-conduto impeditivo de eventual e futura prisão ilegal, é preciso que exista receio sério e fundado de que a pessoa venha a sofrer constrangimento ilegal no direito de locomoção. Ou seja, o simples temor do paciente de ter decretada a sua prisão não é suficiente para conceder o salvo-conduto.

Na hipótese, não há que se falar em determinação da execução provisória da pena, mormente porque cabe ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, julgar o feito e, sendo o caso de condenação, caberá ao Juiz dosar a pena e avaliar se a prisão do paciente deve ser decretada, conforme o artigo 492, inciso I, alínea "e", parte final, do Código de Processo Penal, ao passo que a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo não encontra amparo legal.





Assim sendo, o pedido de salvo-conduto se encontra fundando na mera suposição de que, caso o paciente seja condenado, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri irá determinar a execução imediata da pena, todavia, o MM. Juiz *a quo* revogou a prisão domiciliar do paciente, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ressalto ainda, que no dia 21/06/2022 (Acórdão ID nº 10018902), foi julgado o habeas corpus nº 0806947-07.2022.814.0000, por esta Relatoria, revogando o monitoramento eletrônico do apelante.

No mesmo sentido é o entendimento dos julgados colacionados a seguir:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CP). PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, I, E, PARTE FINAL, DO CPP. EVENTUAL PRISÃO A SER DECRETADA CASO HAJA CONDENÇÃO À PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONJECTURAS A CERCA DE POSSÍVEL SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Na presente ação de habeas corpus, busca-se a concessão de salvo conduto em favor do paciente, em razão do risco de vir a ser preso caso seja condenado à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 492, I, e, parte final, do Código de Processo Penal, na Sessão de Julgamento designada para 24/06/2022, sob o fundamento que a prisão automática prevista no referido dispositivo legal é contrária às normas constitucionais. 2. Ocorre que a presente ação constitucional não ultrapassa o exame de admissibilidade, razão pela qual não é passível de conhecimento. Isso porque a utilização deste instrumento não pode ser banalizada, pois se destina a evitar ilegalidade manifesta, que comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos, o**



que não se vislumbra no caso dos autos, tendo em vista que o paciente sequer foi condenado, não tendo o Juízo a quo decidido sobre a decretação da prisão preventiva do paciente, nem mesmo chegado a emitir qualquer manifestação sobre o tema. 3. No caso sub examine, compulsando os autos de origem, verifica-se que o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV (fls. 780/790), tendo o Juízo de primeiro grau designado o julgamento pelo Eg. Tribunal Popular do Júri para o dia 24/06/2022 (fl. 962). 4. Desse modo, até o presente momento, não há nenhum constrangimento ilegal apto a ser sanado por meio do presente writ, tendo se limitado o impetrante em apresentar suposições que podem ou não ocorrer, tratando-se de mero exercício de futurologia. 5. Na espécie em exame, verifica-se que toda a fundamentação é baseada exclusivamente na suposição de que haverá uma condenação. Ora, a mera crença de que a submissão do Paciente ao Conselho dos Sete possa resultar em condenação, por si só, não constitui uma ameaça concreta ao direito do paciente capaz de justificar o manejo deste writ preventivo. 6. Assim, apenas a alegação de receio de violação ao direito de locomoção, sem a devida comprovação da existência do referido ato coator, não sustenta a tese de que existiria a iminência do risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. 7. Quanto a análise da (in)constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, esta matéria foi alçada como de Repercussão Geral e está pendente de apreciação, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Desse modo, competirá à Corte Suprema o sopesamento de valores entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. 8. ORDEM NÃO CONHECIDA (STJ. HC 748784. Publicação no Dje em 15/06/2022. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik).

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO – SALVO-CONDUTO –  
CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – TEMOR INFUNDADO –**



**INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. – Não há que se falar em concessão de salvo-conduto quando não houve comprovação do perigo atual e iminente à liberdade de locomoção da paciente (TJ-MG HCCRIM 1.0000.21.247629-5/000. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. 7ª Câmara Criminal. Julgamento em 09/21/2021).**

À vista disso, embora o paciente tenha sido pronunciado e esteja aguardando a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, não há nos autos dados concretos no sentido de que disso decorra justo receio e risco efetivo de prisão, portanto, não se vislumbra, por ora, nenhuma ilegalidade capaz de justificar o constrangimento ilegal, pois o pleito se afigura como mero receio de consequência possível e legal diante da persecução penal.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e pela **denegação da ordem** em virtude da inexistência de constrangimento ilegal e por estar presente a justa causa para a segregação cautelar do paciente.

**É como voto.**

Belém, 08/08/2022



## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **BRUNO DE OLIVEIRA**, em face de ato do Juízo da Vara Criminal de Benevides/PA, nos autos da Ação Penal nº 0118718-67.2015.8.14.0097, pela suposta prática do crime de homicídio.

Narram os impetrantes, que o homicídio supostamente cometido pelo pronunciado ocorreu no dia 21/09/2015, ocasião em que estava preso no regime semiaberto.

Informam ainda que a Sessão do Júri ocorrida em 14/05/2019 foi anulada, pois a versão acatada pelos jurados se mostrou contrária ao acervo probatório colacionado ao feito e, caso o paciente seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, é possível que ocorra a execução imediata da reprimenda, à luz do artigo 492, inciso I, “e”, segunda parte, do Código de Processo Penal, que entende ser inconstitucional.

Nesses termos pugnou, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja expedido o SALVO-CONDUTO em favor do paciente e a declaração de inconstitucionalidade da alínea “e”, segunda parte, do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal.

**Reservei-me (fls. 36/37, ID nº 9538928), para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante.**

Em sede de **informações** (fls. 51/52, ID nº 9702941), o juízo monocrático esclareceu o que segue:



- Em síntese, noticiam os inclusos que no dia 21 de setembro de 2015, por volta das 13h, na Rua Vera Cruz, nº. 405, Centro, Santa Bárbara do Pará, o ora paciente juntamente com Breno de Oliveira, com *animus necandi*, em comunhão de esforços e unidade de designios, mataram mediante encomenda, por motivo torpe e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima Ênio Nonato Martins Costa, bem como tentaram contra a vida de Nalberty José Miranda Amaral.

- Em 14 de maio de 2019, o paciente foi julgado e condenado pela Sessão do Tribunal de Júri à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

- Irresignado com a sentença, por intermédio de sua advogada constituída, o acusado apresentou recurso de apelação da sentença prolatada.

- No acórdão de nº. 211674 proferido no dia 04 de fevereiro de 2020, de relatoria da Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias, este E. TJ/PA reconheceu o recurso interposto pela defesa dando provimento a novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

- Em 03 de julho de 2020, em decisão proferida em sede de Habeas Corpus no processo nº. 0802643-33.2020.8.14.000, de relatoria da Exm<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias, a prisão preventiva do acusado foi revogada e substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares.

- Em 11 de março de 2022, acolhendo o pleito parcial da defesa, este juízo revogou a prisão domiciliar do paciente e manteve as seguintes cautelares diversas da prisão: 1 – Comparecimento perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado; 2 – Proibição de mudar de residência ou se ausentar da comarca sem prévia autorização deste juízo; 3 – manter seu endereço atualizado e; 4 – Monitoramento eletrônico.



- A nova sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 26 de maio de 2022, às 09h, no entanto, restou infrutífera a realização do ato por ausência justificada do acusado/paciente que peticionou requerendo adiamento da sessão por medo de sofrer alguma represália contra sua vida naquela data. Pleito deferido por este juízo e prontamente **redesignado novo júri para o dia 20 de outubro de 2022, às 09h.**

- Atualmente o processo se encontra acautelado em cartório, a fim de cumprimento das diligências necessárias para a realização da Sessão do Tribunal do Júri antes redesignado.

Nesta **Superior Instância** (fls. 65/69, ID nº 10060192), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Claudio Bezerra de Melo, se manifestou pelo **conhecimento** e no mérito pela **denegação** da ordem, a fim de que seja mantida a prisão preventiva do paciente BRUNO DE OLIVEIRA, por não se configurar constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, observo que a liminar não foi apreciada em momento oportuno, por essa razão, passo a me manifestar:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental.



Diante do exposto, denego a liminar. Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Assim, entendo que **não estão preenchidos** os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois **não vislumbro** por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos **artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal**, razão pela qual **DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

**É o relatório.**

**Passo a proferir o voto.**



## VOTO

O foco da impetração reside em garantir que o paciente recorra em liberdade, independentemente da pena que lhe for aplicada em caso de eventual condenação, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, segunda parte, do Código de Processo Penal.

Adianto desde logo que **conheço do recurso e denego a ordem impetrada**, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Como bem ponderou a Procuradoria, para a obtenção do salvo-conduto impeditivo de eventual e futura prisão ilegal, é preciso que exista receio sério e fundado de que a pessoa venha a sofrer constrangimento ilegal no direito de locomoção. Ou seja, o simples temor do paciente de ter decretada a sua prisão não é suficiente para conceder o salvo-conduto.

Na hipótese, não há que se falar em determinação da execução provisória da pena, mormente porque cabe ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, julgar o feito e, sendo o caso de condenação, caberá ao Juiz dosar a pena e avaliar se a prisão do paciente deve ser decretada, conforme o artigo 492, inciso I, alínea “e”, parte final, do Código de Processo Penal, ao passo que a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo não encontra amparo legal.

Assim sendo, o pedido de salvo-conduto se encontra fundado na mera suposição de que, caso o paciente seja condenado, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri irá determinar a execução imediata da pena, todavia, o MM. Juiz *a quo* revogou a prisão domiciliar do paciente, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.





Ressalto ainda, que no dia 21/06/2022 (Acórdão ID nº 10018902), foi julgado o habeas corpus nº 0806947-07.2022.814.0000, por esta Relatoria, revogando o monitoramento eletrônico do apelante.

No mesmo sentido é o entendimento dos julgados colacionados a seguir:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CP). PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, I, E, PARTE FINAL, DO CPP. EVENTUAL PRISÃO A SER DECRETADA CASO HAJA CONDENÇÃO À PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONJECTURAS A CERCA DE POSSÍVEL SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Na presente ação de habeas corpus, busca-se a concessão de salvo conduto em favor do paciente, em razão do risco de vir a ser preso caso seja condenado à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 492, I, e, parte final, do Código de Processo Penal, na Sessão de Julgamento designada para 24/06/2022, sob o fundamento que a prisão automática prevista no referido dispositivo legal é contrária às normas constitucionais. 2. Ocorre que a presente ação constitucional não ultrapassa o exame de admissibilidade, razão pela qual não é passível de conhecimento. Isso porque a utilização deste instrumento não pode ser banalizada, pois se destina a evitar ilegalidade manifesta, que comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos, o que não se vislumbra no caso dos autos, tendo em vista que o paciente sequer foi condenado, não tendo o Juízo a quo decidido sobre a decretação da prisão preventiva do paciente, nem mesmo chegado a emitir qualquer manifestação sobre o tema. 3. No caso sub examine, compulsando os autos de origem, verifica-se que o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e**



IV (fls. 780/790), tendo o Juízo de primeiro grau designado o julgamento pelo Eg. Tribunal Popular do Júri para o dia 24/06/2022 (fl. 962). 4. Desse modo, até o presente momento, não há nenhum constrangimento ilegal apto a ser sanado por meio do presente writ, tendo se limitado o impetrante em apresentar suposições que podem ou não ocorrer, tratando-se de mero exercício de futurologia. 5. Na espécie em exame, verifica-se que toda a fundamentação é baseada exclusivamente na suposição de que haverá uma condenação. Ora, a mera crença de que a submissão do Paciente ao Conselho dos Sete possa resultar em condenação, por si só, não constitui uma ameaça concreta ao direito do paciente capaz de justificar o manejo deste writ preventivo. 6. Assim, apenas a alegação de receio de violação ao direito de locomoção, sem a devida comprovação da existência do referido ato coator, não sustenta a tese de que existiria a iminência do risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. 7. Quanto a análise da (in)constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, esta matéria foi alçada como de Repercussão Geral e está pendente de apreciação, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Desse modo, competirá à Corte Suprema o sopesamento de valores entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. 8. **ORDEM NÃO CONHECIDA (STJ. HC 748784. Publicação no Dje em 15/06/2022. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik).**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO – SALVO-CONDUTO – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – TEMOR INFUNDADO – INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. – Não há que se falar em concessão de salvo-conduto quando não houve comprovação do perigo atual e iminente à liberdade de locomoção da paciente (TJ-MG HCCRIM 1.0000.21.247629-5/000. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. 7ª Câmara Criminal. Julgamento em 09/21/2021).**



À vista disso, embora o paciente tenha sido pronunciado e esteja aguardando a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, não há nos autos dados concretos no sentido de que disso decorra justo receio e risco efetivo de prisão, portanto, não se vislumbra, por ora, nenhuma ilegalidade capaz de justificar o constrangimento ilegal, pois o pleito se afigura como mero receio de consequência possível e legal diante da persecução penal.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e pela **denegação da ordem** em virtude da inexistência de constrangimento ilegal e por estar presente a justa causa para a segregação cautelar do paciente.

**É como voto.**



**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº 0807241-59.2022.8.14.0000**

**IMPETRANTES: CESAR RAMOS DA COSTA, OAB/PA 11.021 E DEBORA CASTRO FEITOSA, OAB/PA 20.219**

**PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES/PA**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO).***

**DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 492, I, E, DO CPP. AUSÊNCIA DE ATO COATOR OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, MORMENTE PORQUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA, NO MOMENTO OPORTUNO, JULGAR O FEITO E, SENDO O CASO DE CONDENAÇÃO, CABERÁ AO JUIZ DOSAR A PENA E AVALIAR SE A PRISÃO DO PACIENTE DEVE SER DECRETADA, CONFORME O ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO PASSO QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPRACITADO DISPOSITIVO NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. ASSIM SENDO, O PEDIDO DE SALVO-CONDUTO SE ENCONTRA FUNDANDO NA MERA SUPOSIÇÃO DE QUE, CASO O PACIENTE SEJA CONDENADO, O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI IRÁ DETERMINAR A EXECUÇÃO**



IMEDIATA DA PENA, TODAVIA, O MM. JUIZ A QUO REVOGOU A PRISÃO DOMICILIAR DO PACIENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. À VISTA DISSO, EMBORA O PACIENTE TENHA SIDO PRONUNCIADO E ESTEJA AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (DESIGNADA PARA O DIA 20/10/2022), NÃO HÁ NOS AUTOS DADOS CONCRETOS NO SENTIDO DE QUE DISSO DECORRA JUSTO RECEIO E RISCO EFETIVO DE PRISÃO, PORTANTO, NÃO SE VISLUMBRA, POR ORA, NENHUMA ILEGALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS O PLEITO SE AFIGURA COMO MERO RECEIO DE CONSEQUÊNCIA POSSÍVEL E LEGAL DIANTE DA PERSECUÇÃO PENAL.

**HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**

### ACÓRDÃO

*Vistos etc...*

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

51ª Sessão Ordinária – Plenário Virtual – PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 02 de agosto de 2022, com término no dia 04 de agosto de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém/PA, 04 de agosto de 2022.



Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

*Relatora*



Assinado eletronicamente por: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - 08/08/2022 17:05:56

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080817055654900000009809906>

Número do documento: 22080817055654900000009809906